



PROCESSO	:	7.291-5/2022
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
EMBARGANTE	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.105/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, ex-Prefeito de Jauru, em face do Acórdão nº 416/2024-PV, que negou provimento ao recurso ordinário e manteve inalterados os termos da decisão recorrida no Acórdão nº 836/2023-PV que julgou irregular as contas apreciadas em Tomada de Contas Ordinária referentes aos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pertencentes ao PREVI-JAURU no exercício de 2020. Segue o Acórdão:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. RATIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.291-5/2022. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.062/2023 do Ministério Público de Contas, em: I) ratificar a decisão (doc. digital nº 264213/2023) que conheceu o presente Recurso Ordinário, protocolado sob o nº 61.939- 6/2023, interposto pelo Senhor Pedro Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Jauru, em face do Acórdão nº 836/2023 - PV; e II) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator





2. O embargante alegou que houve omissão nos fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão, posto que a decisão não levou em conta a argumentação apresentada em sede de defesa de que os atrasos se deram em virtude de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, que configuram força maior ou caso fortuito.
3. No mais, sustentou que não foram esclarecidos quais critérios foram utilizados para desconsiderar a ocorrência de fatos excludentes de responsabilidade apresentados pelo agente público, nem os fundamentos legais para tal desconsideração e que a decisão embargada contrariou entendimento jurisprudencial consolidado de que as multas e juros pagos por atrasos, desde que justificados não configuram danos ao erário.
4. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo e devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Doc. nº 486063/2024).
5. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 507457/2024), a Secex sugeriu o não provimentos dos presentes Embargos de Declaração, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 416/2024-PV.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

8. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 370 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.





9. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de contradição no acórdão recorrido, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.
10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o embargante alegou omissão na fundamentação do acórdão rechaçado.
11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.
12. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 21/06/2024, considerada publicada em 24/06/2024, Edição nº 3369 e o presente **recurso foi protocolado em 01/07/2024**, consoante se verifica no termo de aceite (Doc. nº 48482/2024), verificando-se, assim, que os embargos foram protocolados dentro do prazo recursal, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 356 do RI/TCE-MT.
13. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.
14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.
15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que





emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender do Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

17. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

18. O embargante se insurgiu contra o Acórdão nº 416/2024-PV que negou provimento ao recurso ordinário e manteve inalterados os termos da decisão recorrida no Acórdão nº 836/2023 – PV que julgou irregular as contas apreciadas em Tomada de Contas Ordinária referentes aos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pertencentes ao PREVI-JAURU no exercício de 2020.

19. Afirmou que a decisão foi omissa, posto que não fundamentou ou explicou quais critérios foram utilizados para desconsiderar a ocorrência de fatos excludentes de responsabilidade e os fundamentos legais para tal consideração, entendendo que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias na pandemia do coronavírus foi em virtude de circunstância excepcional e imprevisível, compreendida nos motivos de força maior e/ou caso fortuito.

20. A **Secex** destacou que o relator nas razões do voto (doc. 472279/2024), dentre outros argumentos, utilizou de critérios e fundamentos jurídicos para imputar responsabilidade ao recorrente, vez que “aclara que a decisão de imputar a responsabilidade se deu porque não há nos autos qualquer fato ou prova suscetível de demonstrar que o período pandêmico causou reflexos nas finanças municipais”. A decisão prolatada considerou para isso a arrecadação ascendente ou crescente, em principal, durante os anos pandêmicos.





21. No mais, que a decisão do referido acórdão combatido esclareceu que a responsabilidade da gestão do ora embargante se deu, vez que a Lei Municipal 881/2020 apenas autorizou o pagamento dos juros, todavia não existiu a autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar 173/2020. Além do mais, restou claro e cristalino pelo relator que para a condenação de restituição ao erário nos processos de controle externo não é necessária a existência de dolo. Logo, no caso em tela, o embargante não pode utilizar essas alegações incongruentes para supor a sua exclusão de responsabilidade nos fatos ocorridos.

22. Assim, verifica-se a recidiva argumentação no sentido de que o embargante busca fazer valer sua argumentação na via estreita dos embargos de declaração, procurando rediscutir o mérito de matéria já resolvida.

23. Não obstante, a auditoria salientou que é pacífico que não cabe na via estreita dos embargos de declaração rediscutir o mérito de matéria já decidida, na tentativa de modificar o julgado em sua essência, nos termos do Acórdão 4221/2010 da Primeira Câmara e do Acórdão 583/2008 do Plenário, ambos do TCU.

24. **O Ministério Público de Contas concorda com a Secex.**

25. Os argumentos trazidos pelo embargante se confundem com o já exposto nos autos da Tomada de Contas e no Recurso Ordinário opostos, não existindo no Acórdão rechaçado qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

26. Conforme já elucidado, o embargante tenta de novo afastar a sua responsabilidade sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, sob a alegação de que a pandemia do coronavírus configurou o caso em força maior ou caso fortuito, não acarretando, assim, dano ao erário.

27. Com efeito, o descumprimento de prazos para o adimplemento das contribuições previdenciárias enseja o pagamento de juros e correção monetária, posto que oneram indevidamente o erário, além dos recursos repassados em atraso deixarem de ser capitalizados pelo instituto.





28. No mais, conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Contas, “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa” (Súmula 01/2013).

29. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que a decisão embargada não foi contraditória, omissa e nem obscura.**

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 370 e ss. Do RITCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, diante da inexistência contradição no Acórdão nº 416/2024-PV, devendo serem mantidos incólumes os termos do Acórdão impugnado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 16 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

